LEI Nº 1012/2017. DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

"Dispõe acerca de alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências".

**JUVENAL PEREIRA BRITO**, Prefeito do Município de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER.

A CÂMARA MUNICIPAL de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, aprovou e ele promulgou e sancionou a presente Lei.

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 267/2001 passará a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

"(...)

- Art. 25-A Excetuam-se ao disposto no art. 25, inciso II, desta Lei, as hipóteses previstas nos incisos I a XXV, da Lei Complementar nº 116/03, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando se tratar de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;
- III da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;
- IV das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

V – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

VI – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

IX – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

X – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XI – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XIX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001, incidindo alíquota de 5% sobre o preço dos serviços;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001, incidindo alíquota de 5% sobre o preço dos serviços;

Parágrafo Único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 10, ambos do art. 80-A, da Lei Complementar 116/2003, acrescido pela Lei Complementar

157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 25-B - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar Federal nº 116/03.

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 25-C A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

- § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001.
- § 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 3º A nulidade a que se refere o §20 deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula".
- **Art. 2º** A lista anexa ao art. 24, da Lei Municipal nº 267/2001, passa a vigorar com a redação constante, do Anexo da Lei Complementar nº 116/2003, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016.
  - **Art. 3º** Revogam-se as disposições em sentido contrário.
  - **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2017.

JUVENAL PEREIRA BRITO
PREFEITO